XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi realizado o XIII Encontro Internacional do CONPEDI na Facultad de Derecho, Universidad de la República, Uruguay. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba) e Valter Moura do Carmo (Universidade Federal Rural do Semi-Árido) no âmbito do GT Direito Civil Contemporâneo. Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação abastecida pelas demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando no campo do Direito Civil. Nessa agenda, são, também, revisitados, sob novas abordagens, os temas clássicos, tais como: o direito de propriedade, o direito de famílias, o direito à saúde, responsabilidade civil, capacidade civil, função social da empresa, contratos de locação.

Nesse âmbito, o primeiro trabalho tratou do tema “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ABANDONO DA PROPRIEDADE E A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL”, abordando as inovações propostas pelo projeto de reforma do Código Civil relativas ao direito de propriedade, ressaltando as tensões em torno da constitucionalidade ou não da presunção absoluta do abandono em consonância com o princípio da função social e com as garantias do devido processo legal. O trabalho 'A CONTRIBUIÇÃO DA APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA A DINÂMICA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA' aborda a evolução do conceito de família, explorando uma perspectiva mais ampla e plural no âmbito dos princípios constitucionais.

Já o trabalho “A DEMASIADA CONTRATUALIZACAO DAS RELACOES FAMILIARES COMO CONSEQUENCIA DA INVESTIGACAO DE ZYGMUNT BAUMAN EM “AMOR LÍQUIDO” enfatiza a excessiva contratualização das relações familiares, uma questão posta a partir da perspectiva de “amor líquido” proposta por Zygmunt Bauman. Por sua vez, o artigo “A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA TERMINALIDADE: PERSPECTIVAS DO DIREITO E DA MEDICINA” problematiza a relação médico-paciente no quadro da terminalidade da vida, tendo como norte o valor da felicidade.

O regime de responsabilidade e a questão da patrimonialização da falta de afeto nas relações familiares são discutidos no trabalho “ABANDONO AFETIVO: DICOTOMIA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL E A PATRIMONIALIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO AFETO”. O tema da responsabilidade é retomado no trabalho “ANÁLISE DO ACOLHIMENTO PELOS TRIBUNAIS DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDAS CONTRA O SUBSÍNDICO”, ao problematizar sobre a questão da ilegitimidade passiva do subsíndico nas ações judiciais contra o condomínio.

A questão dos fundamentos constitucionais e a autonomia do Direito Civil são problematizados no trabalho “AUTONOMIA DO DIREITO CIVIL NO PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA”, tendo como eixo analítico a dignidade da pessoa humana desde uma perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Os direitos das pessoas com deficiência são tratados no trabalho “CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO”. Revisita o instituto da capacidade civil no tocante às pessoas com deficiência, ao considerar que essas pessoas têm a capacidade de tomar decisões com autonomia – tomada de decisão apoiada - e que a curatela constitui medida excepcional em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho “DAS SESMARIAS AO REGISTRO IMOBILIÁRIO: UMA HISTÓRIA SOBRE O SURGIMENTO DO CONCEITO MODERNO DE PROPRIEDADE NO BRASIL” problematiza o direito de propriedade desde uma perspectiva interdisciplinar, ao se alimentar da abordagem histórica na apropriação do conceito de propriedade. A questão das configurações contemporâneas de família é tratada no trabalho “FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E GUARDA COMPARTILHADA DE PETS: A MUDANÇA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO”, destacando que o elemento ‘afeto’ como definidor do conceito de família, também, abarca os animais de estimação, conhecidos por ‘pets’, considerados seres sensientes.

A questão dos impactos da pandemia é retomada no trabalho “IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTERS”, com eixo nos contratos de locação em centros comerciais. Ressalta a necessidade de negociação, pois que a exploração da atividade econômica foi fragilizada no contexto da pandemia, interferindo nos lucros. O direito das famílias é, mais uma vez, revisitado sob o viés da análise jurídica do contrato de geração de filhos no trabalho “COPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS”, indagando sobre a possibilidade jurídica de elaboração de um contrato dessa natureza.

Os temas vinculados aos impactos da sociedade digital, também, tiveram lugar de destaque no GT Direito Civil Contemporâneo. O trabalho “EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING” problematiza os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados no âmbito das redes sociais. Debate a questão da responsabilidade dos pais pela exposição de seus filhos nos ambientes digitais, convidando-nos a uma necessária conscientização. O trabalho “REDES CONTRATUAIS DE PLANOS DE SAÚDE: PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” revisita o instituto da responsabilidade solidária sobre o fenômeno das redes contratuais na esfera dos serviços de saúde. Trata-se de uma questão comum no campo da prestação de serviços de empresas aéreas, mas que se trata de uma tendência em curso na área da prestação de serviços médicos.

O artigo “O CONCEITO DE EMPRESA À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO” oferece uma análise da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro no que se refere ao conceito de empresa. A pesquisa explora a lacuna existente no Código Civil de 2002, que define o empresário, mas deixa o conceito de empresa para a interpretação doutrinária. O trabalho apresenta as teorias jurídicas, como a Teoria dos Perfis de Alberto Asquini, e argumenta que a falta de um conceito unificado de empresa gera insegurança jurídica. “ALIMENTOS DEVIDOS DE FILHOS AOS PAIS: RELAÇÃO ENTRE O ABANDONO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE” aborda o direito de alimentos no contexto das obrigações entre filhos e pais, com ênfase nas relações de afeto e abandono. A pesquisa apresenta um panorama histórico do direito de família no Brasil, destacando a transformação do conceito de família e a emergência do princípio da afetividade.

O último artigo apresentado “O DIREITO CIVIL E A HERANÇA DIGITAL DOS PERFIS MONETIZADOS: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TEMA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” aborda a relevância da herança digital no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos perfis monetizados em redes sociais. As autoras argumentam que a atual legislação, incluindo o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é insuficiente para regular a sucessão de bens digitais e perfis que geram renda. A pesquisa discute a lacuna legislativa em relação à transmissão desses bens após a morte, propondo a inclusão do tema na LGPD e sugerindo a criação de uma base legal sólida para garantir a segurança jurídica no processo sucessório de bens digitais.

Evidencia-se, no campo do GT Direito Civil Contemporâneo realizado em Montevidéu /Uruguai, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UFERSA)

CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

CIVIL CAPACITY OF PEOPLE WITH DISABILITIES AFTER THE BRAZILIAN INCLUSION LAW

Flávio Couto Bernardes [1]
Vitória Lage Guerra [2]

Resumo

A capacidade civil está ligada ao exercício de direitos e obrigações, enquanto a incapacidade refere-se à inaptidão para exercer esses direitos. No Brasil, avanços significativos foram feitos para ampliar os direitos das pessoas com deficiência, com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sendo incorporada ao ordenamento jurídico em 2009. A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), foi criada para promover a igualdade e inclusão das pessoas com deficiência. A LBI modificou substancialmente o sistema de incapacidades no Código Civil, tornando as incapacidades relativas, exceto para menores de 16 anos. Assim, este trabalho examina a eficácia da LBI em proteger adequadamente as pessoas com deficiência, utilizando a pesquisa teórica e o raciocínio científico hipotético-dedutivo. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e documental, analisando trabalhos acadêmicos, livros e decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A LBI é vista como um avanço importante, embora haja críticas quanto à sua aplicação e à retirada de pessoas absolutamente incapazes do rol. Apesar dos progressos, desafios ainda persistem, especialmente em relação à aplicação prática da lei.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Lbi, Capacidade civil, Incapacidade relativa, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

Civil capacity is linked to the exercise of rights and obligations, while incapacity refers to the inability to exercise these rights. In Brazil, significant progress has been made to expand the rights of people with disabilities, with the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and Optional Protocol being incorporated into the legal system in 2009. Law No. 13.146/2015, known as the Brazilian Inclusion Law (LBI), was created to promote equality and inclusion for people with disabilities. The LBI substantially modified the system of incapacities in the Civil Code, making incapacities relative, except for minors under the age of 16. This article examines the effectiveness of the LBI in adequately protecting people with

---

[1] Doutor (2006), Mestre (2000) e Bacharel (1994) em Direito pela UFMG. Professor da UFMG e da PUC Minas. Procurador do Município. Advogado.

[2] Especialista em Direito Médico e Bioética pela PUC Minas. Pós-graduanda em Direito Empresarial pela PUC Minas. Graduada em Direito pela Milton Campos.

disabilities, using theoretical research and hypothetical-deductive scientific reasoning. The research techniques used were bibliographical and documentary, analyzing academic papers, books and decisions of the Minas Gerais Court of Justice. The LBI is seen as an important step forward, although there are criticisms of its application and the removal of absolutely incapable people from the list.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: People with disabilities, Lbi, Civil capacity, Relative incapacity, Equality

1 INTRODUÇÃO

A capacidade ou a incapacidade são elementos da personalidade, tendo o Código Civil, em seu artigo 1º, entrosado seu conceito com o de personalidade, ao declarar que toda pessoa é capaz de direitos e deveres. Assim, é possível afirmar que a personalidade civil está ligada à ideia de possuir direitos e obrigações. A capacidade civil diz respeito à ideia de poder exercer estes direitos e obrigações e a incapacidade civil se relaciona às pessoas que não estão aptas ao exercício ou gozo dos mesmos.

A ausência de capacidade da pessoa nem sempre está conectada à deficiência, mas caso esteja, o Brasil, nos últimos anos, conseguiu avançar para ampliar os direitos das pessoas com deficiência. Em 30 de março de 2007, o Brasil assinou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e, em 2009, a Convenção foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao consagrar a Convenção, com força Constitucional, o Estado brasileiro se comprometeu a eliminar barreiras que poderiam, de alguma forma, isolar ou impedir a participação das pessoas com deficiência na sociedade. Dessa maneira, considerando o *status* de emenda à Constituição, tornou-se imprescindível observar os preceitos inseridos na Convenção para possibilitar a sua efetiva concretização, o que motivou a promulgação da Lei n. 13.105/2015.

Com base no tratado da ONU, a Lei n. 13.105/2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi criada para assegurar e promover condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e, com isso, realizar a inclusão social e promover a cidadania. A LBI é uma adaptação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, sendo que sua criação no Brasil foi essencial para impulsionar e ampliar o olhar sobre as pessoas com deficiência e que são negligenciados pela sociedade, garantindo que elas exerçam tarefas e atividade em condições de igualdade, sem exclusão, discriminação ou preconceito. Isto é, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, eliminou-se pensamentos equivocados que levariam ao seu afastamento de situações cotidianas da cidadania.

Apesar dessa revolucionária transformação, importante que os casos sejam analisados com cautela, principalmente pelo poder judiciário, justamente para evitar prejuízos às pessoas com deficiência.

Como dito, a Lei n. 13.146/15 trouxe importantes mudanças no Código Civil, tendo modificado substancialmente o sistema das incapacidades, elegendo como absolutamente

incapazes somente os indivíduos com menos de 16 anos de idade, de modo que todas as demais hipóteses de incapacidade passam a ser consideradas relativas, nos temos da nova redação do artigo 4º, do Código Civil Brasileiro (CC).

A partir deste enredo que se formula o problema de pesquisa, que diz respeito à incapacidade das pessoas, sem nenhum discernimento, ser relativa e não mais absoluta, assim como os efeitos derivados dessa nova Lei (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e suas alterações. No aspecto metodológico, utilizou-se a pesquisa teórica e raciocínio científico hipotético-dedutivo, partindo de considerações fundamentais sobre a nova lei promulgada (Lei n. 13.146/15) para verificar se este instrumento normativo é suficiente para a proteção adequada às pessoas com deficiência. Além disso, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e documental, com base em trabalhos acadêmicos, livros sobre a temática abordada e pesquisa jurisprudencial, especialmente as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, o artigo examinou, no contexto dos direitos da personalidade, os princípios que devem ser assegurados a todos, bem como a evolução histórica de proteção às pessoas. Após, verificou como era definida a incapacidade antes e depois da Lei n. 13.146/15, assim como o tratamento das pessoas com deficiência, dando enfoque aos institutos da curatela e tomada de decisão apoiada. Assim, pode-se compreender que as críticas às mudanças significativas trazidas pela nova Lei, assim como a jurisprudência sobre o assunto, analisando se a LBI oferece a proteção legal necessária aos incapazes.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE

Após as barbáries acontecidas e relatadas durante a Segunda Guerra Mundial, causadas principalmente pelos Governos totalitários, ficou ainda mais evidente a necessidade de reconhecer a importância dos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade tiveram o devido destaque com a Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH), documento aprovado em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), e que estabeleceu os direitos básicos de todos os seres humanos, além das garantias e liberdades fundamentais de cada um. Foi um documento marco na história mundial, que inspirou as constituições de muitos outros Estados Democráticos, assim como foi traduzida em mais de 500 idiomas, tornando o documento mais traduzido no mundo (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

No mencionado documento foram enumerados 30 artigos que tratam especificamente dos direitos e das liberdades dos homens, todos eles tendo relação direta com a dignidade

humana, sendo: o direito à liberdade, à vida, à segurança pessoal, locomoção, residência, liberdade de expressão e pensamento, religião, dentre outros (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Na DUDH, restou estabelecido que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigo 3º), além do direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica (artigo 6º), sendo todos iguais perante a lei e, sem distinção, possuem direito a igual proteção da lei (artigo 7º). Assim, segundo o preâmbulo da Declaração Universal do Direito dos Homens:

> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, sendo essencial e basilar para a existência do Estado Democrático de Direito. O fato deste princípio estar mencionado logo no primeiro artigo, indica que o Estado está vinculado à sua aplicação, devendo garantir o mínimo existencial a todos, devendo prezar, respeitar e aplicar o direito à saúde, à educação, à moradia, à segurança, entre outros (Brasil, 1988).

A introdução ao princípio da dignidade contida no texto da constituição é de extrema importância para garantir a efetiva proteção. Além do artigo 1º, a CF/88 reconheceu, expressamente, em seu artigo 226, §7º, que o planejamento familiar é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda considerando o texto da Constituição, o artigo 227, *caput*, menciona que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à dignidade (Brasil, 1988).

Ademais, e não menos importante, merece destaque o artigo 230, da CF/88, dispondo que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a dignidade de cada um e garantindo o direito à vida. Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como:

> A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

Nessa linha de pensamento, pode-se dizer que o conjunto dos direitos existenciais que compõem a dignidade pertence a cada humano em igual proporção, não havendo que se falar em maior ou menor dignidade. Assim, a dignidade pressupõe a igualdade entre os seres humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, dispõe que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direito, sendo dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Assim, a Constituição Federal estabeleceu que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Para Ingo Sarlet, o princípio da igualdade está apoiado no princípio da dignidade da pessoa humana:

> Não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material (Sarlet, 2001, p. 89).

Nas palavras de Pimenta Bueno, *"*a lei deve ser a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania" (Bueno, 1857, p. 424). Logo, esse último princípio fundamental destaca que o tratamento equitativo e justo deve ser concedido a todos, impedindo a discriminação arbitrária, preservando os direitos fundamentais e promovendo a justiça social.

Nesse contexto, Gustavo Tepedino aponta que:

> Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2° do art. 5°, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, ainda que não expressos, mas decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (TEPEDINO, 2003, p. 20).

Apesar do amplo reconhecimento legal dos princípios fundamentais dos seres humanos, especificamente o princípio da dignidade e da igualdade, mostra-se imprescindível que eles não constituam uma premissa não cumprida, sendo fundamental sua concretização judicial, buscando dar a eles a máxima efetividade e aplicação. Todavia, importante salientar que os

princípios explanados devem servir para buscar equilíbrio e permitir a inclusão dos deficientes e não para igualar os efeitos dos atos praticados entre alguém absolutamente incapaz e relativamente incapaz.

3 CONCEITO DE CAPACIDADE E INCAPACIDADE NO DIREITO COM FOCO NA CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O advento da Lei n. 13.146/2015 trouxe importantes modificações no regime jurídico das incapacidades, assegurando às pessoas com deficiência o direito de exercer sua própria capacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua, em seu art. 2°, a definição de quem é a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

O termo "pessoa", mencionado no artigo 1º, do Código Civil, de acordo com Farias e Rosenvald, "é o sujeito das relações jurídicas que traz consigo um mínimo de proteção fundamental, necessária para realizar tais atividades, compatível e adequada às suas características" (Farias; Rosenvald, 2017, p. 177).

Sobre a personalidade jurídica, de acordo com Clóvis Bevilácqua:

> A personalidade jurídica tem por base a personalidade psíquica, somente no sentido de que, sem essa última não se poderia o homem ter elevado até a concepção da primeira. Mas o conceito jurídico e psicológico não se confundem. Certamente o indivíduo vê na sua personalidade jurídica a projeção de sua personalidade psíquica, ou, antes, um outro campo em que ela se afirma, dilatando-se ou adquirindo novas qualidades. Todavia, na personalidade jurídica intervém um elemento, a ordem jurídica, do qual ela depende essencialmente, do qual recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa. Assim, a personalidade jurídica é mais do que um processo superior da atividade psíquica, é uma criação social, exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica (Bevilácqua, 1999, p. 8).

Para Farias e Rosenvald, "a plena capacidade jurídica, então, corresponde à efetiva possibilidade, concedida pela ordem jurídica, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sozinho, sem qualquer auxílio de terceiros" (Farias; Rosenvald, 2016, p. 319).

Essa capacidade civil é dividida em capacidade de direito e de fato. A primeira corresponde à possibilidade de a pessoa ser titular, de ter direitos e de assumir obrigações. A segunda permite que as pessoas pratiquem atos da vida civil, estando relacionada à aptidão do

indivíduo para exercer com plenitude os seus direitos. Para o Código Civil, a capacidade é a regra e a incapacidade é a exceção.

Dessa forma, pode-se afirmar que é a capacidade de fato somada à capacidade de direito que resulta na capacidade plena.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho, "a previsão legal da incapacidade traduz a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil" *(*Gagliano; Pamplona Filho, 2016, p. 146). Essa incapacidade pode ser absoluta ou relativa, sendo a absoluta como uma proibição total do exercício, pessoalmente, do direito, e a relativa permite a prática dos atos da vida civil desde que assistido. Na prática, significa que uma pessoa com incapacidade absoluta não manifesta vontade, pois a vontade será vinda do seu representante e, na incapacidade relativa, a vontade é manifestada pelo próprio incapaz, na medida da deficiência apurada.

O Código Civil, no artigo 3º, em sua redação original, intitulava o absolutamente incapaz como: (a) os menores de dezesseis anos; (b) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e (c) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com as mudanças trazidas pela LBI, este mesmo dispositivo legal do Código Civil foi alterado para constar que: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos" (Brasil, 2002).

Os demais incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei n. 13.146/15. Assim, a partir de janeiro de 2016, apenas os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes, ou seja, seriam privados, por completo, de exercerem, por si próprios, os atos da vida civil, reputando-os nulos quando assim praticados.

Após as alterações operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo 4º passou a considerar as seguintes hipóteses para configurar a pessoa como relativamente incapaz:

> Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
> I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
> II –os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
> III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
> Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (Brasil, 2002).

O que determinava a incapacidade relativa, na redação original da norma, era a aferição de discernimento reduzido. Na nova sistemática, as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, independente do grau de comprometimento, são consideradas relativamente incapazes. Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho pondera que:

> uma vez requerida a interdição, a perícia médica dirá em qual condição a pessoa deficiente se encontra. Se a deficiência mental frustrou o pleno desenvolvimento das habilidades intelectuais, de modo a não conseguir expressar a vontade, recomenda-se esteja o deficiente sempre acompanhado por alguém de sua confiança nos negócios jurídicos que praticar. É o caso de incapacidade relativa. Mas se o deficiente simplesmente não compreende a organização social, nem mesmo no plano das relações familiares mais próximas, não terá condições mínimas de entender o significado jurídicos de seus atos. Para este caso, somente a incapacidade absoluta, será meio eficaz de proteção de interesse (Coelho, 2016, p. 189).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe também o instituto inovador da tomada de decisão apoiada, que possibilitou o exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência, de forma plena e autônoma. Nesse sentido, nos termos do artigo 1.783-A, do Código Civil, a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas com quem tenha confiança para que elas prestem apoio e auxiliem, fornecendo elementos e informações para o deficiente exercer sua capacidade.

Segundo o §1º do mencionado artigo, a pessoa com deficiência e os apoiadores (no mínimo dois), devem elaborar um termo em que conste os limites do apoio, os compromissos dos apoiadores e o prazo de vigência para formular o pedido em juízo. O pedido em juízo é requerido pela pessoa a ser apoiada.

De acordo com o §6º do dispositivo legal, caso haja divergência de opiniões entre os apoiadores em negócio jurídico que pode trazer algum risco à pessoa com deficiência, deve o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. Conforme Gagliano e Pamplona Filho:

> Podemos observar que este procedimento especial é vantajoso, pois resguarda a autonomia da pessoa com deficiência, que não terá a necessidade de se valer de um curador. Por óbvio, este instituto pressupõe um grau de discernimento necessário que permita o exercício do livre direito de escolha e da capacidade de autodeterminação da pessoa apoiada (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 1449).

Destaca-se que a tomada de decisão apoiada não se confunde com a curatela, justamente pela inexistência de incapacidade no primeiro instituto, assim como entendem Farias, Cunha e Pinto:

> A partir do sistema implantado pelo Estatuto, a pessoa com deficiência que pode exprimir sua vontade não está submetida ao regime das incapacidades [...]. A tomada de decisão apoiada não se confunde com a curatela, partindo de uma premissa diametralmente oposta: inexiste incapacidade, mas mera necessidade de apoio a uma pessoa humana (Farias; Cunha; Pinto, 2016, p. 241).

Nelson Rosenvald exemplifica os casos em que a tomada de decisão apoiada pode ser utilizada, beneficiando pessoas com deficiência motora ou sensorial, mas que possuem capacidade psíquica, como os cegos, os obesos mórbidos, os sequelados de AVC.

Além da criação do instituto da tomada de decisão apoiada, a Lei n. 13.146/2015 alterou o instituto da curatela. Pelo texto em vigor, estão sujeitos à curatela (i) os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, (ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e (iii) os pródigos.

Sobre o tema, Maria Berenice pontua que:

> A curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (EPD 84 § 3.º). Diz somente com os aspectos de natureza negocial e patrimonial, não atingindo os direitos pessoais. Não impede o casamento, ou o exercício do poder familiar. A pessoa com deficiência pode trabalhar, votar, ser testemunha, obter documentos oficiais que sejam de seu interesse. Como alerta Paulo Lôbo, não há que se falar mais de interdição, que sempre teve por finalidade vedar o exercício de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador (Dias, 2017, p. 950).

O discernimento deixa de ser o critério autorizativo para o exercício da curatela, passando a ser simplesmente a possibilidade de expressão de vontade.

A extensão da curatela passou a ser limitada a atos de natureza patrimonial, em consonância com o artigo 6º, da LBI (CC, art. 1.772), não atingindo os direitos existenciais, a exemplo do direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Referidos direitos são assegurados pelo artigo 6º, do Estatuto, que reafirma que a capacidade da pessoa com deficiência não é afetada para gerir suas escolhas individuais, como a opção de casar e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito de decidir o número de filhos, dentre outros. Cristiano Farias e Nelson Rosenvald afirmam que:

> [...] a sentença somente deve julgar procedente o pedido de curatela, reconhecendo a incapacidade e nomeando um curador, quando houver prova cabal e suficiente da falta de compreensão, total ou parcial, da pessoa, a ponto de impossibilitá-la de exprimir vontade. Se a capacidade é a regra geral e a incapacidade é excepcional, a sentença reclama prova irrefutável (Farias; Rosenvald, 2016, p. 944).

Portanto, ainda que a curatela proteja somente as situações patrimoniais e negociais, pode-se entender que não há óbice para que sejam conduzidas, pelo curador, as questões existenciais caso esteja diante absoluta ausência de discernimento e vontade do curatelado.

O que não pode acontecer é deixar as pessoas com alguma deficiência em completo desamparo, principalmente quando não conseguem externar sua vontade, a exemplo daquelas que se encontram em coma ou com Alzheimer avançado. Não há como negar a importante conquista de direitos das pessoas com deficiência trazidas pela LBI, mas não se pode olvidar que existem situações excepcionais que exigem uma proteção jurídica diferenciada.

Luciana Fernandes Berlini também levanta tal crítica quando afirma que:

> [...] a retirada do rol de absolutamente incapazes demonstra uma inconsistência a ser enfrentada. Isso porque, algumas pessoas não têm condições sequer de exprimir a própria vontade, ainda que na seara existencial. Por esse motivo, inadequado o enquadramento dessas pessoas no rol de relativamente incapazes, já que a assistência por si só apresenta-se como insuficiente para esses casos (Berlini, 2016, p. 169).

Dessa forma, observa-se que a incongruência apontada desafia os operadores de direito e juristas quando da interpretação e aplicação da nova legislação em casa caso concreto, de modo que haja um equilíbrio entre preservar as conquistas da LBI, mas, ao mesmo tempo, não desamparar e nem mesmo deixar a entender que os deficientes estariam perdendo o manto protetor que antes detinham.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.146/2015 E CRÍTICAS QUANTO À APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A curatela, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão, passou a ser considerada medida excepcional e teve sua extensão delimitada a atos unicamente patrimoniais e negociais. Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconhece a curatela como medida excepcional, devendo versar sobre atos relacionados ao direito patrimonial e negocial, e apenas em situação graves sobre os direitos de personalidade. Nesse sentido, merece destaque julgado do referido Tribunal:

> APELAÇÃO CÍVEL - CURATELA - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - MEDIDA EXCEPCIONAL E EXTREMA - EXTENSÃO DA MEDIDA - LIMITAÇÃO PARA GERIR TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - CAPACIDADE VOLITIVA NÃO COMPROMETIDA - CURATELA RESTRITA À PRÁTICA DOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL.
> 1. Com o advento da Lei 13.146/2015, que contém o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela passou a ser interpretado como medida excepcional e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso particular, que deve versar, em princípio, sobre atos relacionados aos direitos patrimonial e negocial, e

> apenas em situações graves, sobre os direitos de personalidade do curatelado.
> 2. A finalidade da curatela é a de promover a proteção dos melhores interesses daquele que apresenta impedimento para manifestar sua livre e consciente vontade, tanto no que diz respeito à prática de atos despidos de conteúdo patrimonial quanto na administração de seus bens.
> 3. Apenas nas situações em que comprometida a capacidade de expressar conscientemente a vontade e a aptidão de interagir socialmente será permitida a extensão da curatela para alcançar, além da prática de atos negociais e patrimoniais, também os direitos existenciais do curatelado (Minas Gerais, AC 1.0000.21.240365-3/00, 2024).

Todavia, no caso abaixo, o deficiente foi acometido por sequela neurológica e de paralisia cerebral, tendo o laudo médico apontado que referida doença não permitiu que o curatelado desenvolvesse o juízo de discernimento, impedindo-o de praticar, com lucidez, quaisquer atos da vida civil, motivo pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu por manter a extensão dos limites da curatela, não resumindo em negocial e patrimonial.

> APELAÇÃO CÍVEL - CURATELA - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - PERÍCIA MÉDICA - LIMITAÇÃO PARA GERIR SUA VIDA CIVIL - INCAPACIDADE RELATIVA - REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
> - A Lei 13.146/2015 foi instituída para assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência visando à sua inclusão social, cidadania e direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
> - A própria Lei 13.146/2015 estabelece que a curatela poderá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, logo, constatada pela prova técnica a total impossibilidade do curatelado para gerir os atos da vida civil, deve-se conceder a curadora amplos poderes de representação
> - A finalidade da curatela é a de promover a proteção dos melhores interesses daquele que apresenta impedimento para manifestar sua livre e consciente vontade, sendo assim, a prática de atos da vida civil pelo próprio curatelado não o protege, ao contrário, lhe põe em total vulnerabilidade, deste modo, se faz imperiosa a extensão da curatela a representação para todos os atos da vida civil, diante da saúde fragilizada do curatelado, conforme atestado em perícia.
> - Recurso não provido (Minas Gerais, AC 1.0000.23.326181-7/001, 2024).

Logo, a depender do caso concreto, os julgadores entendem que para a decretação da curatela com representação para todos os atos da vida civil, deve ser observada cada situação concreta, devendo ser pautado em conjunto probatório, com vista à proteção e melhor interesse do incapaz. Ainda, compreendem que sendo a curatela um instituto eminentemente protetivo, inexiste óbice à ampliação dos limites para além dos atos elencados no artigo 85, do Estatuto.

Quanto ao tema de tomada de decisão apoiada, é possível afirmar que tem sido pouco enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. No julgado abaixo, a Turma Recursal decidiu que, como restou constatado na perícia médica a inexistência de discernimento

para a prática de atos da vida civil sob o aspecto patrimonial e negocial, referida situação não comportaria aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL - COMPROVAÇÃO - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA / LEI Nº 13.146/2015 - LIMITAÇÃO DA INTERVENÇÃO - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. Considerando que as provas dos autos demonstram que a parte não possui capacidade plena para os atos da vida civil de natureza negocial e patrimonial, a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido inicial de curatela, limitada a tais atos, é medida que se impõe. Não se mostra adequada a adoção da tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A do Código Civil) quando os elementos dos autos apontam, de maneira inequívoca, para a incapacidade permanente de reger pessoas e bens. Nos termos da Lei nº 13.146/2015, que, ao instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), revogou dispositivos do Código Civil, o exercício da curatela pressupõe alguns limites, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Minas Gerais, AC 1.0000.22.045657-8/001, 2023).

Em outro julgado, o Tribunal Mineiro decidiu pela aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada, haja vista que o laudo pericial constatou que o paciente estava lúcido, consciente e orientado no tempo e espaço, entendendo que referido instituto seria a melhor decisão:

> APELAÇÕES CÍVEIS - INTERDIÇÃO - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - PRELIMINAR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - MÉRITO - DESACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU A CURATELA DO APELANTE - RECONHECIMENTO - INCAPACIDADE RELATIVA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - PEDIDO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA - MEDIDA QUE SE IMPÕE.
> 1- Não tendo a parte requerente se desincumbido de seu ônus probatório, não há como revogar o benefício da assistência judiciária anteriormente deferida à parte contrária.
> 2- O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) visa a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
> 3- A interdição, sendo medida extrema, deve ser deferida somente quando o conjunto probatório não deixar margem à dúvida quanto à incapacidade do interditando de reger sua pessoa e administrar seus bens. No caso, as provas não recomendam a interdição, devendo ser modificada a sentença que declarou o interditando incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e determinou a curatela.
> 4- Introduzida no Código Civil, artigo 1783-A, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015), a tomada de decisão apoiada parte do reconhecimento de que toda pessoa com deficiência deve ter assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, tratando-se de instrumento processual eficaz para auxiliar e apoiar a pessoa com deficiência a tomar decisões (Minas Gerais, AC 1.0000.19.011159-1/003, 2020).

Depreende-se, portanto, que no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sua maioria, tem-se atentado ao princípio da autonomia da pessoa com deficiência estabelecido na LBI, restringindo, quando possível e a depender do caso concreto, o uso da curatela, aplicando-a excepcionalmente, mas se atentando ao artigo 84, §1º[1], do Estatuto.

As mudanças trazidas pelo Estatuto são relevantes e de extrema importância para a sociedade. Atualmente, um deficiente mental, que não possui discernimento algum, é considerado relativamente incapaz, fato que lhe pode trazer prejuízos irremediáveis, tendo em vista que lhe restou retirada a possibilidade de, simplesmente alegando sua situação, poder anular ato que lhe seja prejudicial, pois será tratado como as outras pessoas são, ou seja, terá que provar que houve erro ou dolo.

Luciana Berlini, à título de referência, critica o Estatuto quanto a não ter abordado melhor a diferenciação entre as deficiências, especialmente nos casos mais graves. Quanto à ideia de autonomia conferida às pessoas deficientes, importante ressaltar que em alguns momentos essas pessoas podem não ter essa autonomia, capacidade ou discernimento.

Ainda, pode-se entender que a tomada de decisão apoiada veio com o objetivo de facilitar para quem não tenha capacidade de, sozinho, decidir. Entretanto, com a exigência de intervenção do poder judiciário e do Ministério Público, verifica-se uma considerável estrutura burocrática, tornando o instituto pouco falado e aplicado.

A retirada da incapacidade absoluta, em um esforço para evitar a exclusão social, pode inadvertidamente expor indivíduos a situações de exploração ou abuso, uma vez que as salvaguardas automáticas que antes existiam foram substituídas por uma necessidade de comprovação jurídica. Desse modo, esse novo cenário exige maior atenção e sensibilidade por parte dos operadores do direito, para garantir que as proteções oferecidas sejam adequadas e de fato eficazes.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou evidenciar a importância e os avanços proporcionados pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI) no contexto da proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. A LBI representa um marco significativo ao modificar o sistema de incapacidades no Código Civil, tornando-o mais inclusivo e alinhado aos princípios da

[1] § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. No entanto, apesar dos progressos, desafios ainda persistem, especialmente em relação à aplicação prática da lei.

A retirada de pessoas absolutamente incapazes menores de dezesseis anos do rol das incapacidades e a transformação das incapacidades em relativas geraram debates sobre a adequação da proteção legal oferecida. Aponta-se, principalmente, para a necessidade de um tratamento mais diferenciado das deficiências, considerando as peculiaridades de cada caso.

A pesquisa dedicou-se à análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, a partir disso, observou que a jurisprudência do referido tribunal se atenta ao princípio da autonomia da pessoa com deficiência estabelecido na LBI. Isso sugere que, quando possível e a depender do caso concreto, o uso da curatela é restringido, aplicando-a excepcionalmente, em atenção ao artigo 84, §1º, do Estatuto. Isso demonstra que o tribunal tenta se adaptar às novas diretrizes da LBI, promovendo a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência. Nesse contexto, a uniformização da jurisprudência é essencial para garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam respeitados de forma consistente em todo o país.

Além disso, o instituto da tomada de decisão apoiada permitiu que pessoas com deficiência exerçam sua capacidade civil de forma mais plena e autônoma, com o apoio de pessoas de confiança. Referido mecanismo reforça a ideia de que a deficiência não deve ser tratada como uma incapacidade absoluta, mas sim como condição que pode ser gerida com o suporte adequado, preservando ao máximo a autonomia dos indivíduos. No entanto, a aplicação prática desse instituto requer um entendimento claro e sensível dos operadores do direito para garantir que ele seja efetivamente benéfico para aqueles que dele necessitam, sendo imprescindível realizar a análise individual de cada caso.

Nesse sentido, foi possível compreender que, enquanto a LBI é um avanço essencial para a inclusão e igualdade, o sistema jurídico deve continuar a evoluir e se adaptar às necessidades das pessoas com deficiência, assegurando que suas capacidades e incapacidades sejam tratadas com a devida consideração e justiça. Também, a aplicação da curatela e da tomada de decisão apoiada devem ser constantemente avaliadas e ajustadas para que possam realmente refletir as necessidades e os direitos das pessoas com deficiência para promover uma proteção realmente eficaz.

REFERÊNCIAS

BERLINI, Luciana Fernandes. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: modificações substanciais. **Direito das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual nas**

relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito Civil**. Imprenta: Campinas, Red Livros, 1999.

BUENO, Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro, 1857.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** 8. ed. São Paulo: RT, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo.** Salvador: JusPodiVm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil:** volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo**. Novo curso de direito civil.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara Cível**). Apelação Cível 1.0000.19.011159-1/003**. Apelações cíveis. Interdição. Tomada de decisão apoiada. Preliminar. Assistência judiciária. Manutenção. Inexistência de provas acerca da capacidade financeira do beneficiário. Mérito. Desacerto da decisão que deferiu a curatela do apelante. Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 25 ago. 2020. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (4ª Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível 1.0000.23.326181-7/001.** Apelação cível. Curatela. Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Medida excepcional. Perícia médica. Limitação para gerir sua vida civil. Incapacidade relativa. Representação [...]. Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 08 mar. 2024. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (4ª Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível 1.0000.22.045657-8/001.** Apelação cível. Ação de interdição. Curatela. Incapacidade para o exercício dos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial. Comprovação. Estatuto da pessoa com deficiência/ Lei nº 13.146/2015. Limitação da intervenção. Tomada de decisão apoiada. Descabimento no caso concreto. Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 27 abr. 2023. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (8ª Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível 1.0000.21.240365-3/001.** Apelação cível. Curatela. Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Medida excepcional e extrema. Extensão da medida. Limitação para gerir todos

os atos da vida civil [...]. Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 07 jun. 2024. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. *In:* **Direito civil em debate**: reflexões críticas sobre temas atuais. QUEIROZ, Mônica *et al*. (org.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e direitos da personalidade. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdade do Brasil,** v. 1, n. 2, 16 mar. 2017. Disponível em: https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2478. Acesso em: 10 jun. 2024.